ACÓRDÃO - AC00 - 830/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2393/2018
PROTOCOLO	: 1890397
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE SOCIAL EFETIVO – INCONSISTÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência das Notas Explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que não compromete a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo.

2. A não apresentação de parecer do controle social efetivo demonstra a necessidade da formulação com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão com os recursos públicos a ele destinados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

3. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas, que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a declaração de contas regulares com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira** (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **contas regulares com ressalva,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública,

evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e a formalização de um Parecer do Controle Social com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), conforme verificado no Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 15).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 4990/2020, fls. 265/276), concluiu:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **3** ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 1938/2020 (fls. 278/285) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3883/2021 (fls. 286/289), manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, gestão do Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de um Parecer do Controle Social efetivo e pela inconsistência de valores no Balanço Patrimonial, mas que a impropriedade não afetou o exame das contas em

análise; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e a formalização de um Parecer do Controle Social com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 860/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 111.000,00 (Cento e onze mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 36.079,14. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 111.000,00, foi alterado para R$ 147.079,14 , sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 63/65).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 34), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 147.079,14 e empenhada na ordem de R$ 143.505,84.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 63/65), Financeiro (Anexo 13, fls. 66/68), Patrimonial (Anexo 14, fls. 69/70), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 71/72) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 74/75) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal - à época), se manifestou por meio do Ofício de nº 612/2018/GAB (fls. 259/260), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 261/264).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 4990/2020, fls. 265/276) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, com as devidas ressalvas, conforme o tópico 3 (“Achados) da sua análise.

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12938/2020, fls. 278/285) corroborou com os achados elencados pela equipe técnica da DFCGG. Pontuou, ainda, a Ausência de “Notas Explicativas” em relação ao exercício de 2017. Contudo, na hipótese em tela, a d.Auditoria entende ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 3883/2021, fls. 286/289) após analisar os autos corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela

regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de um Parecer do Controle Social efetivo e pela inconsistência de valores no Balanço Patrimonial.

Pontou ainda, quanto ao Conselho Municipal, para que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação de um Parecer com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão com os recursos públicos a ele destinados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Nada obstante, este relator, entende que as falhas acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e corroboradas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

. Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e a formalização de um Parecer do Controle Social com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm